ARQUIVO CAIXA Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2019

Interessado: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Doc. Processado: PROJETO DE LEI Nº **056**/2019

Data do protocolo: 21/02/2019	Regime de tramitação: <u>DE URGÊNCIA</u>	Data final para apreciação: 25/03/2019

Assunto:

Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.



PROC.072 /19 C.M. Adiano

OFÍCIO/SJC Nº 0047/2019

Em 20 de fevereiro de 2019

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, em conformidade com o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e se justifica pelo Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) proveniente do Inquérito Civil 14.0195.0001225/2018-3, firmado aos 25 de Outubro de 2018.

Com o intuito de garantir integral cumprimento ao conteúdo do Termo de Ajustamento de Conduta que tem como objeto a definição de critérios para a contratação de servidores para a FUNGOTA e unidades de saúde do Município de Araraquara, este Projeto de Lei visa à adequação da legislação municipal, bem como sua postura (de justiça) para com os candidatos aprovados em concursos públicos municipais anteriormente ou concomitantemente ocorridos à necessidade de contratação temporária.



FLS. 003 PROC. 078/19 C.M. Abriano

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

A importância da contratação de pessoal por tempo determinado, outrossim, se justifica por eventos futuros e incertos que porventura venham acometer a garantia dos direitos contidos na Constituição Federal e cuja prestação é dever do Município.

Assim, tendo em vista a finalidade a que o Projeto de Lei se destinará, entendemos estar plenamente justificada a propositura do mesmo que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Finalmente, por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

EDINHO SILVA

- Prefeito Municipal – ~



PROC. 078/19 C.M. Adriano

PROJETO DE LEI № 056 / 2019

Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Os órgãos integrantes da Administração Municipal Direta e Indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei, desde que haja necessidade temporária de excepcional interesse público e desde que haja viabilidade em termos orçamentário-financeiros.

§ 1º Para os fins desta Lei:

- I Não será considerada situação excepcional a mera necessidade de expansão ou reposição do número de integrantes do quadro de profissionais, sem que haja fato concreto e extraordinário que comprove essa excepcionalidade;
- II Não será considerada situação excepcional aquela gerada pela inércia do administrador público ou pela sua falta de planejamento;
- III Serão consideradas ilegais as contratações temporárias renovadas no mesmo biênio, para as mesmas funções, ainda que haja interstício temporal entre elas, mormente se desacompanhadas, desde o primeiro ajuste, da abertura de concurso público para contratações definitivas.
- § 2º Salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas, a contratação definitiva deverá ser tomada por prioritária.



FLS. 005 PROC.078/19 C.M. Adriano

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 3º Qualquer ato de contratação de pessoal deverá ser precedido de acurado exame acerca de certames em andamento ou da existência de candidatos anteriormente aprovados em concursos públicos realizados pelos órgãos integrantes da Administração Municipal.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I Contratação de servidores para a área da educação, inclusive agentes educacionais;
 - II Contratação de servidores para área de saúde;
- III Contratação de servidores para a área do desporto, em caso de eventos oficiais e para a garantia da continuidade de programas sociais na área do desporto.
- Art. 3º Havendo comprovada necessidade e não havendo concurso público homologado pela Prefeitura Municipal, as contratações temporárias deverão ser precedidas de processo seletivo, salvo em casos de calamidade pública.

Parágrafo único. O processo seletivo instaurado terá prazo de inscrição, previsto em edital, nunca inferior a 5 (cinco) dias úteis, incluído o dia inicial e o dia final.

- Art. 4º Na hipótese de contratação temporária, a Administração deverá se valer, com prioridade, de profissionais que integrem a lista de aprovados em concursos públicos homologados e válidos, para o mesmo emprego, realizados no âmbito do Município, desde que preencham as condições do edital da contratação temporária que se pretende realizar.
- § 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, os candidatos aprovados em concursos públicos para os cargos constantes de processo seletivo inaugurado para fins de contratação temporária serão notificados pessoalmente (por telefone, mensagem eletrônica ou outro meio eficaz) ou por carta com aviso de

4



FLS. 006 PROC.078/10 C.M. Adrian

MUNICÍPIO DE ARARAOUARA

recebimento, na data de publicação do edital, para que, se assim desejarem, procedam à sua inscrição no processo seletivo.

- § 2º A notificação e a escolha do profissional a ser contratado deverão considerar, rigorosamente, a ordem de classificação do concurso homologado e válido.
- § 3º. O chamamento do candidato para ocupar emprego temporário em nada afetará o seu direito à nomeação para eventual contratação definitiva, observada a ordem de classificação do concurso, e dispensará o aviso prévio de 30 (trinta) dias referido no §1º do Art. 9º desta Lei.
- Art. 5º As contratações serão feitas sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, por tempo máximo e improrrogável de 06 (seis) meses, com exceção das contratações previstas nos incisos I e II do art. 2º, que poderão ser prorrogadas uma única vez, porém limitadas ao respectivo ano letivo.
- § 1º Em todos os casos de contratação temporária ou definitiva, serão exigidos do contratado, no ato da posse, declaração de eventuais vínculos ativos que mantenham com a Administração Pública de qualquer nível ou se integram a relação de servidores públicos inativos.
- §2º As contratações temporárias regidas por esta Lei deverão observar as limitações constitucionais previstas:
- I Na regra e na exceção para a acumulação de cargos, empregos ou funções,
 referidas no inciso XVI do Art. 37 da Constituição Federal;
- II Na regra que impede a acumulações de remuneração e proventos da inatividade referidas no §10 do Art. 37 da Constituição Federal; e
- III Na regra do teto remuneratório referida no inciso XI do Art. 37, da Constituição Federal.



FLS. 007 PROC.078/19 C.M. Adrian

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 6º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada nos padrões de vencimentos idênticos aos estabelecidos para funções permanentes.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 7º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição,
 para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III Ser novamente contratado com fundamento nesta lei, no prazo de 2 (dois) anos a contar do início da vigência da contratação temporária, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I, IV e V do art. 2º.
- Art. 8º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante processo administrativo, concluído no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa, aplicando-se, no que couber, a legislação de regência de processos administrativos disciplinares do órgão contratante.
- Art. 9º O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:
 - I Pelo término do prazo contratual;
 - II Por iniciativa do contratado;
- III Por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa.



FLS. 008 PROC. 078/19 C.M. Adriano

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, exceto quando o empregado contratado, nos termos do caput do Art. 4º desta Lei, for convocado pela Administração Municipal para assumir emprego público, a partir da lista de concurso público anteriormente realizado.

§ 2º Nos casos do inciso III, o órgão público contratante pagará ao contratado o valor correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 10. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.614, de 11 de maio de 2001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 20 (vinte) dias do mês de fevereiro de 2019 (dois mil e dezenove).

EDINHO SILVA- Prefeito Municipal -



FLS. 009 PROC. 078/19 C.M. Adriane

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

IC 14.0195.0001225/2018-3

Pactuantes:

- 1. <u>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO</u>, representado pelo Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social RAUL DE MELLO FRANCO JÚNIOR.
- 2. <u>MUNICÍPIO DE ARARAQUARA</u>, representado pelo Prefeito Municipal **EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA**.
- 3. <u>LÚCIA REGINA ORTIZ LIMA</u>, Diretora Executiva da FUNGOTA Fundação Municipal Irene Siqueira Alves Vovó Mocinha
- 4. <u>ELIANA APARECIDA MORI HONAIN</u>, Secretária Municipal de Saúde.
- 5. <u>JULIANA AGATTE</u>, Secretária Municipal de Gestão e Finanças.

OBJETO: definição de critérios para a contratação de servidores para a FUNGOTA e unidades de saúde do Município de Araraquara, bem como para o aperfeiçoamento da legislação municipal.

Considerando que à FUNGOTA foi atribuída, por decreto municipal¹, a gestão e a administração das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), o que inclui a disponibilização de recursos humanos, com a possibilidade de cessão de empregados públicos da Administração Direta;

Considerando que como fundação instituída pelo Poder Público, a FUNGOTA submete-se aos mandamentos dos arts. 111 e 115, inc. II, da Constituição do Estado de São Paulo e, para a contratação de pessoal deve, em regra, realizar concurso público;

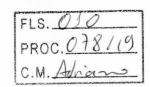
Considerando que as contratações de pessoal, por tempo determinado, possuem caráter excepcional e somente se justificam para atender a

f MA

Apple

¹ Decreto n. 11.601, de 05.02.2018.





necessidade temporária de excepcional interesse público (cf. art. 37, inc. IX, CF), previstos, em Araraguara, na lei municipal 5.614, de 11.05.2001;

Considerando que as Unidades de Pronto Atendimento do Município de Araraquara podem contar, atualmente, com pessoal da Administração Direta e, em caráter complementar, com pessoal da FUNGOTA, sendo inadmissível que os candidatos aprovados em concursos finalizados, tanto da Administração Direta quanto da Fundação, tenham os seus direitos de nomeação frustrados por contratações temporárias, conforme entendimento vinculante do STF;2

Considerando que as situações excepcionais em que a FUNGOTA assumiu as UPAs, com a repentina saída da O.S. contratada pelo Município, justificaram contratações temporárias que, entretanto, não devem ser renovadas por mera conveniência, bem como não podem desrespeitar os direitos dos candidatos aprovados em concursos públicos concluídos

Considerando, a partir da experiência colhida dos fatos examinados ao longo do IC, a conveniência de aprimorar a legislação municipal que cuida de contratações temporárias (cf. art. 37, inc. IX, da CF), estabelecem as partes o seguinte ajustamento:

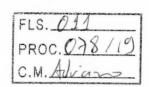
- 1. Qualquer ato de contratação de pessoal para trabalhar em unidades de saúde do Município deverá ser precedido de acurado exame acerca de certames em andamento ou da existência de candidatos anteriormente aprovados em concursos públicos realizados pelo Município de Araraquara ou pela FUNGOTA.
 - 1.1. Salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas, a contratação definitiva deverá ser tomada por prioritária.
- 2. Os pactuantes que integram a Administração Municipal se comprometem a não proceder à contratação de profissionais, por tempo determinado, senão em face de situação temporária de excepcional interesse público, devidamente comprovada, que se amolde à lei municipal 5.614/01 e seja viável em termos orçamentários-financeiros.
 - 2.1. Não será considerada situação excepcional a mera necessidade de expansão ou reposição do número de integrantes do quadro de profissionais, sem que haja fato concreto e extraordinário que comprove essa excepcionalidade.

2.2. Não será considerada situação excepcional aquela gerada pela inércia do administrador público ou pela sua falta de planejamento.

RE 598.099 - Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 848031-AgR/PE - Rel. Min. ² Cf. STF - Repercussão Geral

Luiz Fux.





- 2.3. Sem prejuízo do que dispõe o art. 4°, da lei 5.614/01 (tempo máximo e caráter improrrogável das contratações), serão consideradas ilegais as contratações temporárias renovadas no mesmo biênio, para as mesmas funções, ainda que haja interstício temporal entre elas, mormente se desacompanhadas, desde o primeiro ajuste, da abertura de concurso público para contratações definitivas.
- 2.4. Havendo comprovada necessidade, as contratações temporárias deverão ser precedidas de processo seletivo, salvo em casos de calamidade pública.³
 - 2.4.1. O processo seletivo instaurado terá prazo de inscrição, previsto em edital, nunca inferior a 5 (cinco) dias úteis, incluído o dia inicial e o dia final.
- 2.5. Mesmo para a hipótese de contratações temporárias, os pactuantes deverão se valer, com prioridade, de profissionais que integrem a lista de aprovados em concursos públicos finalizados e em vigor, realizados no âmbito do Município, desde que preencham as condições do edital.
 - 2.5.1. Para o cumprimento do disposto nesta cláusula, os candidatos aprovados em concursos públicos para os cargos constantes de processo seletivo inaugurado para fins de contratação temporária serão notificados pessoalmente (por telefone, mensagem eletrônica ou outro meio eficaz) ou por carta com aviso de recebimento, na data de publicação do edital, para que, se assim desejarem, procedam à sua inscrição no processo seletivo.
 - 2.5.2. A notificação e a escolha do profissional a ser contratado deverão considerar, rigorosamente, a ordem de classificação do concurso homologado. A remuneração obedecerá o que dispuser a lei municipal.
 - 2.5.3. A inscrição do candidato para participar do processo seletivo de contratação efêmera em nada afetará o seu direito à nomeação para eventual contratação definitiva, observada a ordem de classificação do concurso.

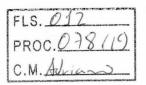
3. Em todos os casos de contratação temporária ou definitiva, os pactuantes municipais se comprometem a exigir do contratado, no ato da posse, declaração de eventuais vínculos ativos que mantenham com a Administração Pública de qualquer nível ou se integram a relação de servidores públicos inativos.

for the

3
Aprile

³ Cf. art. 3°, da lei municipal 5.614/01.





3.1. Os pactuantes se comprometem a observar, rigorosamente, as limitações constitucionais assentadas na regra e na exceção para a acumulação de cargos, empregos ou funções (destaque para o art. 37, inc. XVI, CF), na regra que impede a acumulações de remuneração e proventos da inatividade (destaque para o art. 37, § 10, da CF) e na regra do teto remuneratório (art. 37, inc. XI, CF - considerado de modo isolado para vínculo, nas acumulações permitidas) salientando que os impedimentos valem para contratações permanentes ou temporárias.

4. Do aprimoramento da legislação municipal

Os principais itens desse acordo deverão servir de base para a elaboração de projeto que vise à edição de nova lei reguladora de contratações temporárias no âmbito do Município de Araraquara.

4.1. O projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Executivo, será apresentado à Câmara Municipal no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, remetendo-se cópia ao Ministério Público, no mesmo prazo, para oportuna juntada aos autos.

5. Do cumprimento do acordo

Se integralmente cumprido o presente acordo (o que evidenciará a boa-fé dos signatários), o Ministério Público deixará de questionar judicialmente os fatos relacionados às contratações temporárias que foram objeto da investigação.

6. Do descumprimento do acordo e das sanções

Fica cominada multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser arcada solidariamente pelas autoridades municipais signatárias, caso ocorra o descumprimento voluntário e inescusável de qualquer cláusula deste termo, sem prejuízo das sanções que possam ser alcançadas, civil e criminalmente, pela utilização da via judicial.

6.1. A multa incidirá, na totalidade, em qualquer hipótese de descumprimento.

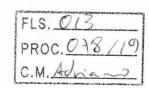
6.2. Em caso de execução da multa, os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde o fato caracterizador do descumprimento até a data do pagamento, acrescidos de juros legais a partir da citação e recolhidos em favor do Fundo Estadual de Direitos Difusos Lesados a que se refere o art. 13, da lei 7.347/85.

V .,

h H

A Agette





- 6.3. A execução ou o pagamento da multa não isenta o Município e demais devedores solidários das consequências judiciais dos fatos pretéritos ou presentes relacionados às contratações ilegais.
- 6.4. Havendo substituição ou sucessão das autoridades responsáveis pelo Poder Executivo Municipal ou pela FUNGOTA, os novos ocupantes dos cargos assumirão todas as obrigações e ônus decorrentes deste termo e, tal qual os substituídos ou sucedidos, responderão apenas pelos fatos ocorridos durante a sua gestão.
- 6.5. A omissão voluntária das autoridades municipais quanto ao estrito cumprimento deste termo será tomada como ato de improbidade administrativa, suficiente para motivar o ajuizamento de ação civil pública.
- 6.6. Não será considerado ato de descumprimento deste acordo a alteração ou eventual rejeição, pelo Poder Legislativo, do projeto de lei referido na cláusula 4.

Disposições gerais

- 7. Cópia do presente termo será encaminhada à Câmara Municipal, para conhecimentos dos vereadores.
- 8. O cumprimento integral das obrigações assumidas neste termo acarretará o arquivamento definitivo do inquérito civil 14.0195.0001225/2018-3. O descumprimento não excluirá a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública ou de ações penais, sem prejuízo da exigência da multa cominatória supra fixada.

Este termo constitui título executivo extrajudicial (artigo 5°, § 6° da Lei 7.347/85 e artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 8.953/94) e terá a sua eficácia total condicionada à homologação do ajuste ou da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, sem prejuízo de imediato cumprimento.

O presente termo de ajustamento de conduta é firmado pelos presentes, com cópias aos signatários.

Araraquara, 25 de outubro de 2018.

RAUL DE MELLO FRANCO JÚNIOR

Promotor de Justiça

EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA

Prefeito Municipal

12

5

A ...



FLS. 019 PROC. 078/19 C.M. Alriano

ELIANA APARECIDA MORI HONAIN Secretária Municipal de Saúde

LÚCIA REGINA ORTIZ LIMA Diretora Executiva da FUNGOTA

JULIANA AGATTE Secretária Municipal de Gestão e Finanças.



Câmara Municipal de Araraquara

DESPACHOS

Processo nº 078/2019

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Jegannes mon	mações, para deminção do me	o para sua correta trainitação.
Regime de tramitação: DE URGÊNCIA	Regime de votação: ÚNICA	Quórum: MAIORIA SIMPLES
Data de recebimento: 21 FEV 2019	Prazo para apreciação: 25 MAR 2019	VOTAÇÃO SIMBÓLICA

Comissões Permanentes que deverão se manifestar:

- 1 Comissão de Justiça, Legislação e Redação;
- 2 Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

À Gerência de Gestão da Informação, para autuação, valendo-se, para tanto, dos dados previamente cadastrados no sistema quanto às informações sobre a proposição, o assunto e a autoria.

Araraquara, 21 de fevereiro de 2019.

VALDEMAR MARITINS NETO MOUCO MENDONÇA

Diretor Legislativo

Visto. De acordo.

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara, 22 FEV. 201

TENENTE SANTANA

Presidente

Concedic Q Z dias, nos termos do Requerimento de autoria do vereado Araraqui 2 6 FEV, 2019,

Presidente



Folha A8/2019 Arga A8/2019 Resp.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

PARECER Nº

088

/2019

Projeto de Lei nº 56/2019

Processo nº 78/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

A iniciativa de projetos de lei sobre a criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração, bem como a estruturação e atribuições dos órgãos, que é a matéria submetida ao nosso exame, é de iniciativa privativa do Prefeito (artigo 74, incisos I, III e V, da Lei Orgânica Municipal).

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões,

2 2 FEV. 2019

Paulo Landim Presidente da CJLR

José Carlos Porsani

Lucas Grecco



Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

PARECER Nº

046

/2019

Processo nº 78/2019

Projeto de Lei nº 56/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões,

2 2 FEV. 2019

Zé Luiz (Zé Macaco) Presidente da CVFO

Elias Chediek

Juliana Damus



REQUERIMENTO Número

0 3 9 5 /2019

Folha Proc. Resp. Color

Resp.

AUTOR: Vereador Paulo Landim

DESPACHO:

APROVADO

Araraquara,

2 6 FEN. 2019

Presidente

PROCESSO nº 078/2019

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 056/2019

INTERESSADO: Prefeitura do Município de Araraquara

ASSUNTO: Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

Nos termos do artigo 240-A do Regimento Interno desta Casa de Leis, requeiro à Mesa vista, pelo prazo de 07 (sete) dias, da proposição acima referida, constante do Item nº 04 da Ordem do Dia da 977 Sessão Ordinária.

Sala de Sessões 'Plínio de Carvalho, 26 de fevereiro de 2019.

Raulo Landim





OFÍCIO/SJC Nº 0070/2019

Em 11 de março de 2019

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887 - Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Venho, pelo presente, solicitar a retirada do pedido de tramitação, em regime de urgência, do Projeto de Lei nº 56/2019.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar os meus protestos de estima e de apreço.

Respeitosamente,

EDINHO SILVA

- Prefeito Mynicipal -



Requerimento número 0487/2019.

FLS	BKR
PROC	DA/2019
C.M.	Jan I'

Autor: Vereador Paulo Landim

DESPACHO:

Araraquara, ______

Presidente

PROCESSO nº 078/2019 PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 056/18

Nos termos do artigo 240-B do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, anexo à Resolução número 399, de 14 de novembro de 2012, requeiro seja **ADIADA** por 60 (sessenta) dias a discussão e votação da proposição acima referida, constante do item nº 03, da Ordem do Dia da presente sessão.

Sala de sessões Plinio de Carvalho,

PAULO LANDIM

Vereador

PROCESSO 78/2019

17:52 11/03/2019 002572 PROTOCOLO-CHARRA NUNICIPAL ARRIGARIA

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OFÍCIO/SJC Nº 0072/2019

Em 12 de março de 2019

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Venho, pelo presente, solicitar a devolução do **Projeto de Lei nº 56/2019**, para reanálise e estudos complementares sobre a matéria.

Por fim, valho-me do presente para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

EDINHO SILVA

- Prefeito Municipal -



PROG. O 7//24/9

DESPACHOS

Processo nº 078/2019

Aprovada solicitação de devolução da propositura, nos termos do Ofício SJC nº 0072/2019, de autoria do Senhor Prefeito Municipal.

Assim, restam prejudicados: (i) a solicitação de mudança do regime de tramitação da propositura, nos termos do Ofício SJC nº 0070/2019, de autoria do Senhor Prefeito Municipal; (ii) o Requerimento nº 0487/2019, de autoria do Vereador Paulo Landim, pelo adiamento da discussão da propositura pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Dê-se ciência desta deliberação ao Senhor Prefeito Municipal. Na sequência, arquive-se.

Araraquara,

1 2 MAR 2019

TENENTE SANTANA Presidente



Gabinete da Presidência

Oficio nº 035/2019-DL

FLS. 078/2014

Araraquara, 13 de março de 201

A Sua Excelência o Senhor Edson Antônio Edinho da Silva Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: Devolução de projetos de lei

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em resposta ao vosso Ofício 072/2019-SJC, protocolizado em 12 de março de 2019, devolvo, para os devidos fins, o Projeto de Lei nº 056/2019, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

Atenciosamente,

TENENTE SANTANA Vereador e Presidente



A PROC. 07 July C.M. Jan

Diretoria Legislativa

TERMO DE ESCLARECIMENTO

È a presente para informar que, por um lapso, a atual fls. Oly dos autos
deste Processo nº <u>078/2019</u> fora numerada de maneira equivocada, razão por
que de estar tachada a numeração equivocada, prevalecendo, assim, a numeração
sem tachado.
Araraquara, 13 MAR. 2019
Janul Latter

Assistente Técnico Legislativo RG. 34.856.648-7 SSP/SP